

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 57, IV, faz saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 840/2020

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 005/97 de 19 de maio de 1997 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE

A Prefeita do Município de Camaragibe - PE, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Constituição Federal, Art. 6º, 205, 208 e inciso VI do Art. 30, os Arts. 3°, 5° e 6° do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do Art. 16 da Lei nº 11.947/2009, propõe a alteração da Lei 005/97 de 19 de maio de 1997, considerando a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que considera as necessidades de constantes aperfeiçoamentos de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar -

Art. 1º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo. Art. 2º A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica

pública e dever do Estado.

Art. 3º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar; a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes; por meio de ações de educação alimentar e nutricional; e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o ano letivo.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, conforme a Resolução nº 06/2020 do FNDE fortalece o Conselho de Alimentação Escolar - CAE como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de alteração específica;

II - a inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e de aprendizagem, que perpassa pelo currículo, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da

segurança alimentar e nutricional;

 III – a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, no mínimo 30%, do valor repassado pelo PNAE, de acordo com o Art. 14 da Lei Federal 11.947/2009. De acordo com o § 4º do Art. 14 esse percentual só será exigido se ocorrer uma das hipóteses elencadas neste inciso;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitam de atenção específica; e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social, de acordo com o Art. 2º da Lei 11.947/2009 e Art. 5º da Resolução 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

VII – o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica. Assim sendo, a Lei Federal nº 12982/2014 alterou a Lei nº 11.947/2009, nos seguintes termos: § 2º seguinte: Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais, avaliação nutricionais diferenciadas, conforme regulamentando.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I − 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo municipal;

 II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de estudantes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes dos pais dos estudantes matriculados na rede de ensino a qual pertença ao Ente Executor, indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio da assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, 01 (um) dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria dos professores.

§ 2º A composição do CAE, a critério do Ente Executor, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade defina nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplente qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4° Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Av. Dr. Belmino Correia, 3038 - Timbi - Camaragibe/PE - CEP: 54768-000

§ 5º Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os professores, estudantes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar do Nutricionista do Ente Executor para

compor o CAE.

§ 7º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Ente Executor a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 8° Os dados referentes ao CAE devem ser informados pelo Ente Executor por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao

FNDE cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - o oficio de indicação do representante do Poder Executivo:

 II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 9º A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas

pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

- § 10. O CAE deve ter um Presidente e/ou Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois Terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;
- § 11. O Presidente e/ou Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.
- § 12. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem darse somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 13. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do Executivo municipal.

§ 14. No caso de substituição de Conselheiros do CAE, na forma de § 12, devem ser encaminhados, para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias

legíveis dos seguintes documentos:

 I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

 II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de Cadastro do novo membro:

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 15. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica. § 16. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria e/ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 17. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído. Art. 7º São atribuições do CAE, além das competências no Art. 19 da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE;

II – o prazo para o Ente Executor prestar contas no SIGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE analisar a prestação de contas do Ente Executor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março, conforme Art. nº 60 da Resolução nº 06/2020; III – os registros realizados no SIGPC Contas Online estarão disponíveis no SIGECON Online para acompanhamento do CAE durante o exercício.

IV – a emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da

prestação de contas pelo Ente Executor obedecido os prazos citados.

V – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros:

VI – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da apresentação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VIII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 06. de 09 de maio de 2020 do FNDE:

IX – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo ao Ente Executor antes do início do ano letivo.

X

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º O CAE deverá estabelecer parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 8º Compete ao Município:

- I garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - disponibilidade de equipamento de informática;
 - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às unidades educacionais e para as reuniões ordinárias e extraordinária do CAE.
 - disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.
- II Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas ficais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência:

 III – realizar a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuem interfaces com este Programa;

 IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial ao Ente Executor;

V – comunicar às unidades educacionais sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerada, conforme consta no Art. 18, § 5º da Lei Federal 11.947/2009.

§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no Art. 19 da Lei 11.947/2009 os servidores serão liberados dos seus serviços públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.



Art. 9º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos Arts. 1º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 005/1997 e outras disposições em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2020.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ Prefeita